

PARECER JURÍDICO N. 171/2024

**LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA. EMPRESA
INDIVIDUAL. FALECIMENTO DO
PROPRIETÁRIO. EXTINÇÃO DA
EMPRESA VENCEDORA DA
LICITAÇÃO.**

Trata o presente de manifestação sobre o questionamento do Setor de Licitações sobre as consequências do falecimento do proprietário de empresa individual, que venceu certame de Concorrência Eletrônica, para execução de extensões de redes de abastecimento de água, a ser contratado pelo Serviço Autônomo Municipal De Água e Esgoto de Sangão/SC – SAMAE.

Inicialmente, cumpre destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo. Dessa forma, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Conforme consta no edital do Processo Licitatório nº 004/2024/SAMAE, a data e horário de abertura das propostas referente ao certame em análise ocorreu às 09h00min do dia 08 de julho de 2024. Ocorre que, segundo informado pelo Setor de Licitações, o óbito do proprietário da empresa vencedora das propostas ocorreu no dia anterior, dia 07 de julho. Informou, ainda, que o filho do proprietário da empresa individual em questão atuava como representante da empresa, exercendo essa função em razão da existência de procuração pública com poderes conferidos pelo proprietário/empresário individual.

O Empresário é aquele que, em nome próprio exerce a atividade empresarial, nos termos do art. 966 do Código Civil.

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Em caso de falecimento do empresário individual, a atividade empresarial será extinta, pois a existência da empresa depende da existência da pessoa física ou natural, ressalvada a hipótese de sua continuidade por autorização judicial.

Como dito, até existe a possibilidade legal, prevista na Instrução Normativa DREI nº 38/2017, Anexo I – Manual de Registro de Empresário Individual, subitem 2.3.2., de se dar continuidade à atividade empresarial, após o falecimento do empresário individual. Contudo, tal somente ocorre com autorização judicial. Vejamos:

“2.3.2 FALECIMENTO DE EMPRESÁRIO

A morte do empresário acarreta a extinção da empresa, ressalvada a hipótese de sua continuidade por autorização judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens.

2.3.2.1 Sucessão "causa mortis" - sucessor capaz

A Junta Comercial arquivará a autorização judicial recebida

Em seguida, deverá ser arquivado Requerimento de Empresário, promovendo a mudança da titularidade.

Será preenchido o Requerimento de Empresário com a qualificação e assinatura do sucessor, mantido o

NIRE, o CNPJ e demais dados da empresa.”

Todavia, o caso em tela exige a análise da situação jurídica da empresa no momento presente, já que se trata de processo licitatório em andamento.

No que tange à procuração pública apresentada, que confere poderes de representação da empresa individual ao filho do proprietário, cabe frisar que quando o outorgante morre, a procuração perde automaticamente sua validade. Isso ocorre porque a morte é um evento que extingue a capacidade jurídica de

uma pessoa. Portanto, não é mais possível que o outorgante exerça qualquer ato jurídico, inclusive manter uma procuração em vigor.

Tal regra está embasada no princípio da personalidade, que afirma que os direitos e obrigações são inerentes às pessoas e desaparecem com sua morte. Assim, não seria adequado permitir que a procuração continue válida após o falecimento do outorgante, já que ele não pode mais exercer seus direitos e obrigações.

Assim, tendo em vista que no certame em análise, o óbito do empresário individual/outorgante ocorreu na data anterior à abertura do processo licitatório, a procuração pública em questão já havia perdido sua validade.

Importa ressaltar, contudo, que a morte do outorgante não invalida os atos praticados pelo procurador antes do falecimento. Se o procurador agiu de boa-fé e dentro dos limites estabelecidos pela procuração enquanto o outorgante estava vivo, esses atos continuam válidos e produzem todos os efeitos legais.

No entanto, é importante destacar que essa regra se aplica apenas aos atos praticados antes do falecimento do outorgante. Se o procurador continuar a agir em nome do outorgante após sua morte, esses atos podem ser considerados inválidos e até mesmo configurar um crime, como a falsidade ideológica.

Assim, ante todo o exposto verifica-se que não há possibilidade legal na homologação de procedimento licitatório cuja empresa vencedora do certame tem natureza jurídica de empresa individual, com proprietário falecido antes da data da abertura das propostas.

É o parecer.

Sangão, 10 de julho de 2024.

LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA
OAB/SC 16867